PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013795-53.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: MATHEUS DE ALMEIDA TEIXEIRA

Advogado (s): THIAGO DA SILVA BATISTA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPARICA-BA

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA E IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CARÁTER SATISFATIVO.. ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA SE DESTINAVA À USO PRÓPRIO. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA LIMITADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESTE TÓPICO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E CONCESSÃO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO—SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

- 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por THIAGO DA SILVA BATISTA (OAB/BA 59.686) em favor de MATHEUS DE ALMEIDA TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora o M.M. JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU.
- 2.Consta da impetração que o paciente foi preso em 08/04/2022, por volta das 21h50, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, após ter sido flagrado portando 22 (vinte e duas) trouxinhas de cocaína, duas correntes, um celular da marca Samsung e a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais).
- 3.0s autos foram interpostos, inicialmente no Plantão Judiciário do 2º Grau em 10.04.2022, tendo o MM. Juiz Plantonista deferido a liminar pelas

razões ali expostas, determinando, via de consequência, a expedição de Alvará de Soltura, assim como o encaminhamento do feito por meio de distribuição a uma das Câmaras Criminais desta Corte.

- 4.A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, notadamente visando a desclassificação para usuário, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal.
- 5. No que se refere à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, sustenta o Impetrante que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela—se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação.
- 6. No entanto, observa—se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus.
- 7. Com efeito, a prisão em flagrante já não mais subsiste como título prisional idôneo a embasar a manutenção da custódia cautelar do Paciente ao longo do tempo, dado que houve a concessão da liberdade provisória do agente, vinculada à imposição do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, de sorte que o constrangimento ilegal foi sanado.
- 8. Oportuno registrar que a soltura antecipada do Paciente não significa dizer que este permanecerá em liberdade irrestrita até o julgamento final da ação penal originária, dado que a ocorrência de fatos supervenientes que impliquem risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, permitindo ao Magistrado da causa decretar a prisão preventiva, consoante previsão contida no art. 316 do CPP.
- 9. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria de Fátima Campos da cunha, pelo conhecimento e concessão da ordem.

ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA, confirmando a liminar deferida pela MM Juíza Plantonista do 2º Grau.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8013795-53.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante o Bel. THIAGO DA SILVA BATISTA, como paciente MATHEUS DE ALMEIDA TEIXEIRA e como Impetrada a MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Itaparica. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARICALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDER A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/ RELATOR (assinado eletronicamente) ACO4

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013795-53.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: MATHEUS DE ALMEIDA TEIXEIRA e outros

Advogado (s): THIAGO DA SILVA BATISTA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPARICA-BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por THIAGO DA SILVA BATISTA (OAB/BA 59.686) em favor de MATHEUS DE ALMEIDA TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora o M.M. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPARICA/BA.

Consta da impetração que o paciente foi preso em 08/04/2022, por volta das 21h50, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, após ter sido flagrado portando 22 (vinte e duas) trouxinhas de cocaína, duas correntes, um celular da marca Samsung e a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Relata o impetrante que, comunicada a prisão em flagrante à autoridade dita coatora, na data de hoje, houve a conversão em preventiva, em decisão que se baseou na quantidade de entorpecentes apreendidos e em dados fornecidos pelos policiais, sem comprovação, de que o paciente seria ligado a uma facção criminosa.

Sustenta que "a decisão deixou de fundamentar o motivo da excepcionalidade da prisão e o não cabimento das cautelares diversas da prisão" e que o paciente reúne as condições subjetivas para responder ao processo em liberdade, pois tem residência fixa e possui atividade laboral definida (vendedor de queijo).

Aduz, ademais, que o paciente é um mero usuário, como afirmou na Delegacia, o que seria corroborado pela pequena quantidade de droga apreendida (12g) e pela ausência de indícios de que pertença a organização criminosa, de modo que a custódia cautelar se revela desproporcional, desarrazoada e fere o princípio da homogeneidade.

Com base nessa argumentação, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente ou sua substituição por medidas cautelares diversas e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou aos autos os documentos constantes dos IDs n.º 27173045/27173049. Liminar deferida em sede de plantão judiciário de 2° Grau consoante documento de ID nº 21778869.

Informações judiciais colacionadas no ID nº 27656803.

Parecer Ministerial pelo conhecimento e concessão da ordem, ID nº

27940877.

É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, de 2022. (data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013795-53.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: MATHEUS DE ALMEIDA TEIXEIRA e outros

Advogado (s): THIAGO DA SILVA BATISTA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPARICA-BA

Advogado (s):

V0T0

O impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de MATHEUS DE ALMEIDA TEIXEIRA, o qual foi preso por infração, em tese, do art. 33 Lei n° 11.343/2006.

Sustenta a Defesa que a decisão objurgada foi baseada somente em argumentos genéricos, não demonstrando a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando—se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação, à luz do princípio da homogeneidade, evidenciando que os entorpecentes encontrados eram para uso próprio.

Segue destacando que a situação favorável do paciente autoriza a aplicação de medidas cautelares alternativas, eis que tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa.

1. DA ALEGAÇÃO DE QUE AS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AO CONSUMO PRÓPRIO

A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria e materialidade delitiva imputada ao Paciente, notadamente pela assertiva de que a droga não se destinava a mercancia, mas somente para uso próprio, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal.

Nesse sentido, confiram-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1) NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2) EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORAVEIS NAO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR. AUSENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O STJ, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de algum flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício. - O acolhimento das alegações da impetração, no tocante à pretensão de negativa de autoria e de que a droga seria destinada ao próprio consumo, esbarra na necessária análise fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 321.836/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015) - original sem grifos

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONVERSAS MONITORADAS FORA DO PERÍODO AUTORIZADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART.

312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PERPETRADOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NÃO CABIMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise acerca da negativa de cometimento do delito e da sustentada desnecessidade da prisão preventiva, sob o fundamento de que o recorrente seria mero usuário e não traficante, é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa no ponto em que alega a nulidade dos documentos obtidos a partir da quebra do sigilo telefônico (...) 4. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa é suficiente para justificar a segregação cautelar quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a liberdade dos agentes. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária. diante do risco de reiteração delitiva bem demonstrado nos autos, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 7. Recurso ordinário improvido. (HC Nº 95.801/ MG, Rel. Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) - original sem grifos

Corroborando com a tese ora albergada, trago à baila julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Arguição de que o Paciente seria usuário de entorpecentes. Não conhecimento. Via inadequada. Alegação de fundamentação inidônea no decreto de prisão preventiva. Não acolhimento. Decreto prisional devidamente fundamentado. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância, ante a presença dos demais requisitos da prisão preventiva. Descabido o pleito referente à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram instituídas pela Lei nº 12.403/11, ex vi o comando contido no art. 282 do CPP, tendo em vista a gravidade concreta do crime de tráfico de entorpecentes, que tem pena máxima superior a quatro anos. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0016611–23.2017.8.05.0000, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma, Publicado em: 25/09/2017) (TJ-BA – HC: 00166112320178050000, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma, Data de Publicação: 25/09/2017) grifos aditados

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIÁVEL ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS DE TESE LIBERATÓRIA QUE REQUEIRA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÕES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA. PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE NO PONTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR

DESNECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. PACIENTE ALAN SOUZA DE MACEDO, PRESO EM FLAGRANTE COM MAIS UM COFLAGRANTEADO POR INFRAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. REQUERENTE QUE RECEBIA DROGAS ORIUNDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA REVENDÊ—LA NA COMARCA DE ORIGEM. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO, GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE CONSISTEM EM FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO SÃO GARANTIDORAS DA LIBERDADE PROVISÓRIA, SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS DE PERICULOSIDADE QUE ENSEJEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0028500—71.2017.8.05.0000, Relator (a): JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, Publicado em: 15/03/2018) grifos aditados

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SERIA USUÁRIO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS PELA VIA DO WRIT. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. PACIENTE DEDICADO AO CRIME, COM INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO NO TRÁFICO DE DROGAS, SEGUNDO O MAGISTRADO DA CAUSA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024664-90.2017.8.05.0000, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 01/12/2017)- grifos aditados

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SERIA APENAS USUÁRIO E NÃO TRAFICANTE. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0018623-10.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/09/2017) grifos aditados

Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pelo Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o exposto, não conheço dos referidos pedidos.

2. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE

No que se refere à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, sustenta o Impetrante que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação.

No entanto, observa—se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus.

Por conseguinte, nesta parte o writ não merece ser conhecido.

3. DO MÉRITO

É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci:

"A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade." (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135).

Da análise do caderno processual, observa-se que A douta Juíza Plantonista de 2º Grau, Bela. Nartir Dantas Weber, concedeu a liminar pleiteada nos seguintes termos:

"(...) De início, cumpre ressaltar que o caso sob exame se enquadra nas hipóteses previstas na Resolução n.º 15/2019 deste E. Tribunal de Justiça, tendo em vista que a decisão atacada fora proferida na data de hoje, o que autoriza sua apreciação em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau. Feita essa consideração, temos que, no caso em apreciação, o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que se encontra encarcerado embora ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, que se mostra desproporcional, desarrazoada e fere o princípio da homogeneidade.

Como cediço, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que a custódia cautelar se revela cabível somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, ao examinar os documentos acostados aos autos, entendo que, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ponderando detidamente o caso em referência, constata-se não ter sido aprendida grande quantidade de drogas em poder do Paciente, mas somente 12g (doze gramas) de cocaína o que, de per si, não é apto a demonstrar a periculosidade do agente ou a gravidade concreta do crime.

Registre—se, ademais, que não foi encontrado com o acusado qualquer petrecho utilizado comumente para porcionar e acondicionar substâncias entorpecentes para o tráfico e não há evidências concretas de que possua ligação com organização criminosa voltada ao comércio ilícito de drogas, não existindo registro pretérito de envolvimento com qualquer prática delitiva.

Desse modo, não evidenciada a gravidade concreta da conduta ou a periculosidade social do paciente a autorizar a imposição da medida extrema, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, é providência que se mostra adequada e suficiente ao caso.

Ressalte-se que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora,

entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Presentes, como na hipótese, tais requisitos, resta respaldado o pedido de provisão liminar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata soltura do paciente deste Habeas Corpus, até julgamento do presente writ, se por outro motivo não estiver preso, IMPONDO—SE, EM SUBSTITUIÇÃO, AS MEDIDAS CAUTELARES dispostas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP, estando o paciente proibido de ausentar—se da Comarca, pelo período superior a 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades, além de se recolher ao seu domicílio diariamente das 21h às 6h, inclusive nos dias de folga.

Com vistas ao cumprimento imediato desta decisão, dou à presente decisão força de Alvará de Soltura em favor de MATHEUS DE ALMEIDA TEIXEIRA, natural de Vera Cruz-BA, nascido em 20.03.1999, portador do RG n.º 15981882-67 e CPF n.º 057.965.275-09, filho de Edna Benvinda Alves de Almeida e Ubaldo Santos Teixeira, bem como de TERMO DE COMPROMISSO, cabendo à autoridade que executará a presente ordem a responsabilidade de verificar se não está preso por outro motivo.

Com efeito não restam dúvidas de que a prisão em flagrante já não mais subsiste como título prisional idôneo a embasar a manutenção da custódia cautelar do Paciente uma vez que houve a concessão da liberdade provisória do agente, vinculada à imposição do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, de sorte que o constrangimento ilegal foi sanado. Em pesquisa ao sistema PJE, verifica—se que o paciente não responde a outras ações penais, dando a entender que o fato imputado na origem se trata de fato isolado na vida do paciente.

Outrossim, sequer fora oferecida denúncia em desfavor do mesmo até a presente data.

Assim, em que pese a droga apreendida tenha uma especial reprovabilidade, entendo que, na presente hipótese, a imputação feita na origem, somada as condições pessoais do paciente, não revelam periculosidade social e não demonstram a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP para manutenção da custódia cautelar do paciente.

Sendo assim, analisando o caso em concreto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, considero suficientes à vinculação do Paciente ao processo, as medidas cautelares estabelecidas no decisum constante no ID nº 2717869, quais sejam: não se ausentar da comarca, não se ausentar por mais de sete dias de sua residência ou trabalho, sem comunicar previamente a este Juízo, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades, além de se recolher ao seu domicílio diariamente das 21h às 6h, inclusive nos dias de folga. Oportuno registrar que a soltura antecipada do Paciente não significa dizer que este permanecerá em liberdade irrestrita até o julgamento final da ação penal originária, dado que a ocorrência de fatos supervenientes que impliquem risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, permitindo ao Magistrado da causa decretar a prisão preventiva, consoante previsão contida no art. 316 do CPP.

Esclareço também, que se a Autoridade Coatora entender necessário poderá decretar a prisão preventiva do Paciente se existirem motivos para nova

decretação, com espeque no artigo 316 do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decreta—la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

Outrossim, advirta—se o paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, \S 4° , do CPP.

Diante do quanto exposto, conheço parcialmente deste Habeas Corpus e CONCEDO a ordem pleiteada, confirmando a liminar deferida em sede de plantão de 2º grau, para que o Paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso. É como VOTO.

Sala de Sessões, 2022.

(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator

AC04